

Lei nº 630/2018 de 19 de abril de 2018.

EMENTA: Dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores, produtores poluentes e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CAMARA MUNICIPAL DE SIMÕES – ESTADO DO PIAUÍ, FAZ SABER que o plenário DECRETOU e o Prefeito Municipal sanciona a presente Lei.

Capítulo I. DA PREVENÇÃO E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA.

Art. 1º - Como parte integrante da Política Municipal de Meio Ambiente, os fabricantes de motores e veículos automotores e os fabricantes de combustíveis ficam obrigados a tomar as providências necessárias para reduzir os níveis de emissão de monóxido de carbono, óxido de nitrogênio, hidrocarbonetos, alcoóis, aldeídos, fuligem, material particulado e outros compostos poluentes nos veículos comercializados no País, enquadrando-se aos limites fixados nesta lei e respeitando, ainda, os prazos nela estabelecidos.

Art. 2º - São os seguintes os limites e prazos a que se refere o artigo anterior:

I - Para os produtores de Poluentes e Emissores de gás, os limites para níveis de emissão de gases são:

- a) - 2,0 g/m de monóxido de carbono (CO);
- b) - 0,1 g/m de hidrocarbonetos (HC);
- c) - 0,4 g/m de óxidos de nitrogênio (NOx)

II - Para os veículos automotores leves, os limites para níveis de emissão de gases de escapamento são:

- a) 2,0 g/km de monóxido de carbono (CO);
- b) 0,3 g/km de hidrocarbonetos (HC);

- c) 0,6 g/km de óxidos de nitrogênio (NO_x);
- d) 0,03 g/km de aldeídos (CHO);
- e) 0,05 g/km de partículas, nos casos de veículos do ciclo Diesel;
- f) meio por cento de monóxido de carbono (CO) em marcha lenta;

III — Os veículos pesados do ciclo Otto atenderão aos níveis de emissão de gases de escapamento de acordo com limites e cronogramas a serem definidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama).

§ 1º Ressalva dos critérios técnicos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), é obrigatória a utilização de lacres nos dispositivos reguláveis do sistema de alimentação de combustível.

§ 2º Todos os veículos pesados não turbinados são obrigados a apresentar emissão nula dos gases, devendo os demais veículos pesados atender às disposições em vigor da Lei Política Municipal, que regulamenta matéria.

§ 3º Para os ônibus urbanos, as etapas estabelecidas no parágrafo anterior são antecipadas em dois anos, não se aplicando, entretanto, os limites estabelecidos no inciso I, deste artigo.

§ 4º Para os veículos leves do ciclo Otto fabricados a partir de 1º de janeiro de 1992, quando não derivados de automóveis e classificados como utilitários, camionetes de uso misto ou veículos de carga, são os seguintes os limites de emissão de gases de escapamento:

- a) 24,0 g/km de monóxido de carbono (CO);
- b) 2,1 g/km de hidrocarbonetos (HC);
- c) 2,0 g/km de óxidos de nitrogênio {NO_x};
- d) 0,15 g/km de aldeídos (CHO);
- e) três por cento de monóxido de carbono (CO) em marcha lenta.

§ 5º Os veículos leves do ciclo Diesel fabricados a partir de 1º de janeiro de 1992, quando não derivados de automóveis e classificados como utilitários, camionetes de uso

misto ou veículos de carga, poderão, dependendo das características técnicas do motor, definidos pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), atendera os limites e exigências estabelecidos para os veículos pesados.

§ 6º As complementações e alterações deste artigo serão estabelecidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) .

Art. 3º - Os órgãos competentes para estabelecer procedimentos de ensaio, medição, certificação, licenciamento e avaliação dos níveis de emissão dos veículos, bem como todas as medidas complementares relativas ao controle de poluentes por veículos automotores, são o Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), em consonância com o Programa Nacional de Controle de Poluição por Veículos Automotores (Proconve), respeitado o sistema metrológico em vigor no País.

Art. 4º - Os veículos importados ficam obrigados a atender aos mesmos limites de emissão e demais exigências estabelecidas na totalidade de suas vendas no mercado nacional.

Art. 5º - Somente podem ser comercializados os modelos de veículos automotores que possuam a LCVM — Licença para uso da Configuração de Veículos ou Motor, emitida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

Art. 6º - Os veículos e motores novos ou usados que sofrerem alterações ou conversão ficam obrigados a atender aos mesmos limites e exigências previstos nesta lei, cabendo à entidade executora das modificações e ao proprietário do veículo a responsabilidade pelo atendimento às exigências ambientais em vigor.

Art. 7º - Os postos de revenda de combustíveis automotores do Município de Simões-PI, só será permitido a venda de gasolina com adição de 22% de álcool etílico anidro.

§ 1º O Poder Executivo Municipal em consonância com a Lei Federal, poderá elevar o referido percentual até o limite de 25,0% (vinte e cinco por cento), desde que constatada sua viabilidade técnica, ou reduzi-lo a 18% (dezoito por cento).

§ 2º Será admitida a variação de um ponto por cento, para mais ou para menos, na aferição dos percentuais de que trata este artigo.

Art. 8º - Os empreendimentos produtores de gases poluentes terão que se adequar a essa Lei Municipal.

Art. 9º - O governo Municipal fica autorizado a estabelecer através de planos específicos, normas e medidas adicionais de controle da poluição do ar para veículos automotores em circulação, em consonância com as exigências do Proconve e suas medidas complementares.

§ 1º Os planos mencionados no **caput** deste artigo serão fundamentados e mações gradativamente mais restritivas, fixando orientação ao usuário quanto às normas e procedimentos para manutenção dos veículos e estabelecendo processos e procedimentos de inspeção periódica e de fiscalização das emissões dos veículos em circulação.

§ 2º Os programas estaduais e municipais de inspeção periódica de emissões de veículos em circulação, deverão ser harmonizados, nos termos das resoluções do Conama, com o programa de inspeção de segurança veicular, a ser implementado pelo Governo Federal, através do Contran e Denatran, ressalvadas as situações jurídicas consolidadas.

Art. 10 - Em função das características locais de tráfego e poluição do ar, os órgãos ambientais, de trânsito e de transporte planejarão e implantarão medidas para redução da circulação de veículos reorientação do tráfego e revisão do sistema de transportes com o objetivo de reduzir a emissão global dos poluentes.

Parágrafo-único. Os planos e medidas a que se refere o caput deste artigo incentivarão o uso do transporte coletivo, especialmente as modalidades de baixo potencial poluidor.

Art. 11 - Os órgãos ambientais governamentais do Município, a partir da publicação desta lei, monitorarão a qualidade do ar atmosférico e fixarão diretrizes e programas para o seu controle, especialmente em centros urbanos com população acima de um mil habitantes e nas áreas periféricas sob influência direta dessas regiões.

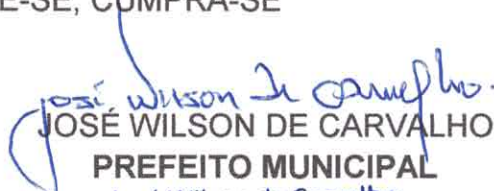
Art. 12 - A Secretaria de Meio Ambiente, a partir da publicação desta lei, monitorará a qualidade do ar atmosférico e fixará diretrizes e programas para o seu controle, especialmente na zona urbana e nas áreas periféricas sob a influência direta dessa região.

Parágrafo único. As medições periódicas serão efetuadas em pontos determinados e estrategicamente situados, de modo a possibilitar a correta caracterização das condições de poluição atmosférica presentes.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, Revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Simões(PI), em 19 de Abril de 2018.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE



JOSÉ WILSON DE CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL
José Wilson de Carvalho
Prefeito Municipal
CPF: 361.899.953-49

Certifico que a presente Lei foi sancionada, enumerada, publicada e encadernada aos dezoito dias do mês de abril de dois mil e dezoito.



EDILBERTO ABDIAS DE CARVALHO
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
Edilberto Abdias de Carvalho
Sec. Mun. de Adm. e Planejamento
Aut. Port. Nº 001/2017
CPF: 307.049.443-91